



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04264/14

Ente: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape  
Interessado: Isaurina dos Santos Meirelles de Brito  
Assunto: Prestação de Contas Anual

*Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Cuité de Mamanguape. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito. **Exercício 2013.** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Despesas sem procedimento licitatório. Julgam-se irregulares as contas de gestão da Chefe Executivo, na condição de ordenadora de despesas. Declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Representação à RFB. Recomendação. Traslado das deliberações às PCA's referentes aos exercícios de 2015 e de 2016.*

**ACÓRDÃO APL TC 00699/2016**

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04264/14, que trata da **Prestação de Contas de Gestão da Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Cuité de Mamanguape**, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida pelo empregador e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, no valor de **R\$ 6.611,56** (seis mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), **equivalentes a 144,07 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04264/14

5. **Recomendar** ao próximo gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64) e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos;

6. Determinar o **traslado** das deliberações decorrentes da presente análise aos autos das PCA's de 2015 e 2016, para que sejam acompanhados naquelas prestações de contas os valores pagos e, possivelmente, devidos ao INSS pela gestão municipal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de novembro de 2016

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 13:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:20



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL